

The Agreement was
previously published as
Angola No. 1 (1986)
Cmd. 9902

ECONOMIC
CO-OPERATION AND
DEVELOPMENT



Treaty Series No. 48 (1991)

General Co-operation Agreement

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the People's Republic of Angola

London, 14 May 1986

[Instruments of Ratification were exchanged at Luanda on 23 March 1991]

[The Agreement entered into force on 23 March 1991]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
August 1991*

LONDON : HMSO

£1.90 net

**GENERAL CO-OPERATION AGREEMENT
BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF ANGOLA**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the People's Republic of Angola (hereinafter called the "Contracting Parties");

Wishing to consolidate their relations of friendship and co-operation based on the principles of equality and mutual respect for national sovereignty and independence, and to promote increasing understanding between their two peoples;

Conscious of the need to strengthen peace and international security in conformity with the provisions of the United Nations Charter;

Wishing to promote social and economic progress in their two countries;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

- (1) The Contracting Parties agree to promote economic, cultural, scientific, and technical co-operation between their two countries.
- (2) The modalities of co-operation and the conditions for its implementation shall be jointly determined.

ARTICLE II

- (1) The Contracting Parties agree to promote through co-operation the development of all sectors of their respective economies.
- (2) The Contracting Parties shall also study ways of promoting all forms of association between enterprises or organisations in their respective countries and shall establish a mutually satisfactory instrument for the encouragement and reciprocal protection of investments.

ARTICLE III

The Contracting Parties shall encourage cultural co-operation, especially in the educational, scientific and technical fields, and to this end shall exchange information in the areas concerned.

ARTICLE IV

- (1) A Mixed Commission whose members shall be nominated by the respective Contracting Parties, and to which experts may also be assigned, shall meet once every two years, in each of the two countries alternately.
- (2) The Commission shall exercise the following functions:
 - (a) definition of the policies for co-operation between the two countries in the fields relevant to this Agreement;
 - (b) evaluation of the results achieved and modification in the light of those results of the policies previously laid down;
 - (c) examination of the opportunities for co-operation in these fields as well as modalities for their realisation.
- (3) The conclusions of the Commission shall be submitted for the approval of the competent authorities of the Contracting Parties.

ARTICLE V

(1) The present Agreement is valid for a period of three years and shall be automatically renewed for periods of one year unless either Contracting Party gives six months' prior notice of termination through the diplomatic channel.

(2) The present Agreement shall apply provisionally from the date of signature and shall enter into force definitively on the date of exchange of instruments of ratification¹.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at London this 14th day of May, 1986 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United
Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland:

For the Government of the People's
Republic of Angola:

LYNDA CHALKER

ELISIO DE FIGUEIREDO

¹The Agreement entered into force on 23 March 1991.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DO
REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA**

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Popular de Angola (a seguir designados por "Partes Contratantes");

Desejosos de consolidar as suas relações de amizade e cooperação baseadas nos princípios de igualdade e respeito mútuo da soberania e independência nacionais, e de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre os seus dois povos;

Conscientes das necessidades de reforçar a paz e a segurança internacionais em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas;

Desejando promover o progresso social e económico nos seus dois países;

Acordaram as seguintes disposições:

ARTIGO I

- (1) As Partes Contratantes acordam em promover a cooperação nos domínios económico, cultural, científico e técnico entre os seus dois países.
- (2) As modalidades de cooperação e as condições para a sua implementação serão definidas conjuntamente.

ARTIGO II

- (1) As Partes Contratantes acordam em promover através da cooperação o desenvolvimento de todos os sectores das suas respectivas economias.
- (2) As Partes Contratantes estudarão igualmente os meios para promover todas as formas de associação entre empresas ou organizações nos seus respectivos países e estabelecerão um instrumento mutuamente satisfatório de encorajamento e protecção recíproca dos investimentos.

ARTIGO III

As Partes Contratantes comprometem-se a encorajar a cooperação cultural, especialmente nos campos educacional, científico e técnico, e para atingir este fim farão um intercâmbio de informações nas áreas relativas.

ARTIGO IV

- (1) Uma comissão mista cujos membros serão designados pelas respectivas Partes Contratantes, e na qual podem também ser integrados peritos, reunir-se-á uma vez todos os dois anos, em cada um dos dois países alternadamente.
- (2) A comissão exercerá as seguintes funções:
 - (a) definir as orientações para a cooperação entre os dois países nos domínios pertinentes ao presente Acordo;
 - (b) avaliar os resultados alcançados e modificar à luz desses resultados as orientações anteriormente tomadas;
 - (c) examinar as oportunidades de cooperação nesses domínios assim como as modalidades para a sua realização.
- (3) As conclusões da comissão serão submetidas à aprovação das autoridades competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO V

- (1) O presente Acordo é válido por um período de três anos e renovável automaticamente por períodos de um ano a menos que uma ou outra das Partes Contratantes o denuncie mediante um pré-aviso de seis meses por via diplomática.
- (2) O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente a partir da data da assinatura e definitivamente a partir da data da troca de instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os abaixo assinados para o efeito devidamente autorizados pelos governos respectivos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Londres aos 14 de Maio de 1986, em dois exemplares originais cada um em língua inglesa e em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo do Reino Unido da
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

LYNDA CHALKER

Pelo Governo da República Popular de
Angola:

ELISIO DE FIGUEIREDO



HMSO publications are available from:

HMSO Publications Centre

(Mail and telephone orders only)

PO Box 276, London SW8 5DT

Telephone orders 071-873 9090

General enquiries 071-873 0011

(queuing system in operation for both numbers)

HMSO Bookshops

49 High Holborn, London, WC1V 6HB 071-873 0011 (Counter service only)

258 Broad Street, Birmingham, B1 2HE 021-643 3740

Southey House, 33 Wine Street, Bristol, BS1 2BQ (0272) 264306

9-21 Princess Street, Manchester, M60 8AS 061-834 7201

80 Chichester Street, Belfast, BT1 4JY (0232) 238451

71 Lothian Road, Edinburgh, EH3 9AZ 031-228 4181

HMSO's Accredited Agents

(see Yellow Pages)

and through good booksellers

ISBN 0-10-116212-X



9 780101 162128